

AO JUÍZO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

FERNANDA PAULA CAVALCANTE ARAÚJO, brasileira, casada, médica, portadora do RG n° 950026310-63 SSP/CE, inscrita no CPF n° 960.706.253-15, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, n° 2130, apto 1502 – Flores, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60125-151, cavalcantefp@yahoo.com.br; **CAROLINA MAPURUNGA AZEVEDO**, brasileira, casada, publicitária, portadora do RG n° 1819019 MTE/CE, inscrita no CPF n° 644.406.803-72, residente e domiciliada à Rua Visconde de Mauá, n° 556, apto 200, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60125-160, carolmapurunga@gmail.com; e **MARIA CLÁUDIA FAÇANHA GASPAS**, brasileira, casada, médica, portadora do RG n° 8905002003009 SSPDS/CE, inscrita no CPF n° 289.147.083-49, residente e domiciliada na Av. Antônio Justa, n° 3300, apto 901, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-090, e-mail: mcfacgaspar@yahoo.com.br, neste ato representadas por seu procurador *in fine* assinado, vêm, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, bem como no art. 1º da Lei n° 4.717/65, propor **AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, situada na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, n° 150, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60811-520, diante dos fatos e dos fundamentos que passam a expor.

(85) 3055-5704 / (85) 3055-5705
contato@vasquesadvogados.com.br

Fortaleza - CE

Rua Marcos Macêdo, 1333 - Salas 316-319
Torre Corporate - Aldeota
60150-190

Juazeiro do Norte - CE

Sebastião palmeira, 485
Bairro: Coração de Jesus

Sobral - CE

Av. José Euclides Ferreira Gomes, 363
Bairro: Coração de Jesus

Teresina - PI

Rua Thomáz Tarja, 1157
Bairro: Joackey

Lisboa (POR)

Av. Da República, 50 - 7º A 1050-196
LISBOA - PORTUGAL

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Requer-se a V. Exa. que a partir da presente data todas as intimações, publicações e/ou notificações de todos os atos do processo sejam remetidos exclusivamente em nome do escritório de advocacia **Vasques Advogados Associados S/S**, devidamente registrado na OAB/CE sob o nº 0730, e em nome do Dr. **Eugênio Duarte Vasques**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.040, com endereço profissional à Rua Marcos Macedo, 1333, Torre Corporate 2, Salas 316 à 319, Aldeota, CEP 60.150-190, onde recebe as notificações e intimações de estilo, **sob pena de nulidade do ato**, em observância ao art. 272, §§1º e 2º, do atual CPC (Lei 13.105/2015).

1.2. DA LEGITIMIDADE

Com fulcro no artigo 1º da Lei nº 4.717/65 que regulamenta a ação popular:

Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil garante em seu artigo 5º, inciso LXXIII, a legitimidade dos autores. *In verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Vê-se, portanto, que é pressuposto essencial para que se possa ingressar com uma Ação Popular a **condição de cidadão (eleitor) dos proponentes**. No caso vertente, as três requerentes são cidadãs, em pleno gozo de seus direitos políticos (certidões de quitação eleitoral em anexo). Ademais, são mães de alunos da rede básica de ensino, além de médicas e professoras renomadas, que possuem completo conhecimento científico acerca da possibilidade de retorno das aulas presenciais, desde que respeitados os protocolos sanitários, sem que isso coloque em risco a saúde de alunos e professores.

Aqui, é oportuno, inclusive, colacionar as credenciais das requerentes, de forma a demonstrar que estas, por serem médicas e professoras, jamais permitiriam o retorno de seus filhos às aulas presenciais, se isso importasse risco a saúde dos mesmos, senão vejamos:

1. FERNANDA PAULA CAVALCANTE ARAÚJO

- Médica Anestesiologista e Doutora em Ciências pela USP.
- Título Superior de Anestesiologia.
- Professora universitária Medicina UNIFOR (2012-2014).
- Coordenadora do programa de residência médica em anestesiologia da Universidade Federal do Ceará (2014-2017).
- Diretora Científica da Sociedade Cearense de Anestesiologia (2019/2020).
- Presidente da Comissão de Educação Continuada da Sociedade Brasileira de Anestesiologia (2018).
- Membro da Câmara Técnica de Anestesiologia do CREMEC (2019-atual).
- Pós-Graduanda em Gestão de Negócios de Saúde pela Fundação Dom Cabral (2018-atual).

2. CAROLINA MAPURUNGA AZEVEDO

- Publicitária.
- Gestora 100graus Comunicação e Marketing.

- Professora Universitária. Doutoranda em Consumo Socialmente Responsável (Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas Universidade de Fortaleza).
- Mestre em Administração de Empresas (Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas Universidade de Fortaleza).
- Especialista em Marketing pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM, São Paulo).

3. MARIA CLÁUDIA FACANHA GASPAR

- Médica pela Universidade Federal do Ceará.
- Anestesiologista pela USP.
- Membro do Conselho Fiscal da COOPANEST-CE anos 2018 e 2019.
- Servidora ativa do Instituto Dr. José Frota.

Assim, resta suficientemente demonstrado que as requerentes são partes legítimas para ingressarem com a presente Ação Popular.

1.3. DO CABIMENTO

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no art. 5º, LXXIII, da CF, sendo possível dividi-las em três: (i) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe; (ii) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; (iii) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

É consolidado no ambiente doutrinário e jurisprudencial a amplitude de tutela derivada da reunião dos dispositivos legais mencionados, sendo tranquilo o entendimento de que por meio da ação popular, tutelam-se tanto os bens materiais que compõem o patrimônio público, como também os bens imateriais. Ao prever a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o legislador passou a permitir, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade.

Nesse sentido ensina a melhor doutrina:

“A medida, portanto, a par de proteger o patrimônio estatal (aí incluída a moralidade administrativa), também agora se destina à proteção do patrimônio público em sentido amplo, ou seja, ao

patrimônio pertencente a toda a coletividade (o que inclui, assim, o meio ambiente e o patrimônio cultural e histórico)¹”.

À luz das hipóteses de cabimento consagradas em nosso texto maior, existem ao menos duas claras violações à bens tuteláveis por via da ação popular no caso presente.

A conduta assumida pelo Estado do Ceará ao permitir que a grande maioria dos alunos da educação básica de ensino frequentem as aulas presenciais, mas excluindo os alunos do ensino médio de tal autorização, sem qualquer justificativa plausível e proporcional, enquanto permite o funcionamento de academias, barracas de praia, restaurantes, shoppings centers, lojas, salões de beleza, instituições religiosas, comércio de rua, etc. (Decreto nº 34.043/2021), é claramente violadora do princípio da moralidade administrativa.

Conforme ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública²”.

Como lembram Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Augusto Gonet Branco, *“pode-se dizer que a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja juridicamente correto. Deve, antes, ser também eticamente inatacável³”.*

Aqui, considerando-se que os alunos do ensino médio nunca foram contemplados completamente ao retorno das aulas presenciais desde o início da pandemia, é importante que se faça a seguinte indagação: é eticamente aceitável os irreversíveis danos gerados à saúde mental, física e educacional de inúmeros estudantes do ensino médio, os quais são adolescentes, abandonados à própria sorte por longo lapso temporal?

¹ Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, Curso de processo civil coletivo, RT, São Paulo, 2019, p. 332.

² Cf. Direito constitucional, 32ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 349.

³ Curso de direito constitucional, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 786.

Por outro lado, é importante consignar, na esteira da melhor doutrina, que o direito à educação é uma espécie de direito social cultural:

“Os direitos sociais de natureza cultural contemplam: (i) o direito à cultura, à luz do art. 215; (ii) o direito ao desporto, a teor do art. 217, e (iii) o direito à educação, à vista dos arts. 205 a 214 da CRFB⁴”.

Nunca é demais lembrar que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *“o direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria⁵”.*

Tratando-se o direito à educação de espécie de direito social cultural, o que está ocorrendo no Estado do Ceará por conta da ilegal e irrazoável omissão do governo estadual é uma clara e flagrante violação ao patrimônio cultural.

A presente demanda popular tem como objetivo compelir o Estado do Ceará a adotar comportamento não contraditório na adoção de medidas autorizadas das diferentes espécies de atividades durante o período de crise sanitária criada pela Pandemia do Covid-19.

Será devidamente demonstrado que não existe qualquer razão sanitária, educacional ou mesmo lógica para atividades relacionadas ao lazer, comércio e serviços estarem liberadas e continuarem vetadas apenas as aulas presenciais de alunos que cursam o ensino médio. Bem como se demonstrará a destruição pedagógica, social e psíquica de toda uma geração de estudantes.

O que se pretende tutelar com a presente demanda popular é o bem mais valioso de nosso patrimônio cultural: **a formação educacional e social de inúmeros adolescentes.**

Segundo o art. 215 da Constituição Federal o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.*

⁴ Guilherme Peña de Moraes, Curso de direito constitucional, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 645.

⁵ STJ, 1ª Turma, REsp 736.524/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 256.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) definem como patrimônio imaterial "*as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural*"⁶.

Insista-se, sem o retorno às aulas presenciais, naturalmente dentro dos protocolos de segurança previamente estabelecidos, não há práticas, não há representações, não há expressões nem conhecimentos. Ou seja, não teremos que nos preocupar em preservar nosso patrimônio cultural se continuarmos a não o construir.

1.4. DA COMPETÊNCIA

Nos termos da Lei nº 4.717/65, compete para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

A Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397/17), dispõe expressamente, em seu art. 56, inciso I, alínea “a”, que aos juízes das varas da fazenda pública compete, por distribuição, processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado, as causas em que o Estado do Ceará figurar como interessado, senão vejamos:

Art. 56. Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I. **processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:**
a) **as causas em que o Estado do Ceará**, o Município de Fortaleza, as suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, **forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes**, excetuadas as de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as recuperações judiciais e falências, as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, bem como as definidas nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

⁶ Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Desta feita, resta evidente que compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar a presente ação.

2. DOS FATOS

Para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o Estado do Ceará vem, desde março de 2020, expedindo decretos estabelecendo obrigações e restrições, para os setores público e privado, com o objetivo de enfrentar a situação de emergência da saúde pública.

Dessa forma, em 16 de março de 2020, foi expedido o Decreto Estadual 33.510, estabelecendo, em seu art. 3º, a suspensão, por 15 (quinze) dias das atividades escolares presenciais, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

Ocorre que, desde o primeiro decreto expedido, a determinação de suspensão das aulas presenciais foi sendo mantida por diversos meses. Somente seis meses depois, com a melhora da situação epidemiológica no Estado, por meio do Decreto nº 33.730, de 29 de agosto de 2020, foi determinado que, a partir de 1º de setembro de 2020, ficaria autorizada a retomada da atividade presencial da educação infantil na rede privada de ensino, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento.

No mês seguinte, através do Decreto nº 33.751, de 26 de setembro de 2020, ficou estabelecido que, a partir do 1º de outubro de 2020, seriam permitidas as seguintes atividades educacionais presenciais: I - educação de Jovens e Adultos (EJA), limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino; **II - 9º ano Ensino Fundamental, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de a alunos desse nível de ensino;** III - **3ª série do Ensino Médio (inclusive a integrada com ensino profissional), limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;** IV - **1º ano e 2º ano Ensino Fundamental, limitados a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desses níveis de ensino;** V - **educação infantil, redes pública e privada, limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino.**

Em decreto próximo, de 10 de outubro de 2020 (nº 33.761), o Estado manteve as mesmas disposições do Decreto nº 33.751, no que concerne ao funcionamento presencial das atividades relacionadas à educação, **sem contemplar, mais uma vez, o 1º ano e o 2º ano do ensino médio.**

Ocorre, Excelência, que em 17 de fevereiro de 2021, o Estado do Ceará expediu o Decreto nº 33.936, suspendendo novamente, a partir do dia 19 de fevereiro de 2021, quase que a integralidade das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, com exceção apenas das creches e pré-escola para alunos até 3 (três) anos de idade, **tendo mantido, no referido decreto, o funcionamento de inúmeras outras atividades, tais como: barracas de praia, hotéis, pousadas e afins, shoppings centers e restaurantes.**

Em 04 de março de 2021, por meio do Decreto nº 33.965, o Estado determinou a política de isolamento social rígido (*lockdown*) como medida de enfrentamento à Covid-19, restringindo ainda mais o funcionamento das atividades econômicas, sendo que as escolas já estavam suspensas desde fevereiro de 2021.

Considerando a suspensão das atividades escolares por período tão longo, o Ministério Público do Estado do Ceará, o Ministério Público Federal no Estado do Ceará, o Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará e a Defensoria Pública do Estado do Ceará, emitiram Nota Pública, se manifestando acerca da importância do retorno das atividades escolares presenciais, obedecidos, em todos os casos, os protocolos indicados, tendo em vista ser necessário que a educação seja tratada como uma das prioridades **em face da necessidade de preservar o direito à educação e dos graves efeitos da ausência de aulas presenciais para crianças, adolescentes e demais alunos**⁷.

Recentemente, em 10 de abril de 2021, o governo do Estado do Ceará expediu o Decreto nº 34.031, determinando o retorno parcial das atividades econômicas e permitindo a realização das aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade. Referida determinação foi mantida através do Decreto nº 34.037, expedido em

⁷ Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2021/03/31/nota-publica-retorno-gradual-e-seguro-das-redes-publicas-e-privadas-de-educacao/>

17 de abril de 2021. **Perceba-se, Excelência, que mais uma vez os alunos do ensino médio foram excluídos do retorno às aulas presenciais.**

Em ato mais recente, expedido em 24 de abril de 2021 (Decreto n° 34.043)⁸, o Estado do Ceará estendeu a liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala e manteve autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino já liberadas no Decreto n° 34.031, de 10 de abril de 2021, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala, **SEM, MAIS UMA VEZ, INCLUIR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO.**

Ora, Ínclito Magistrado, é nítido, diante da breve síntese das permissões e restrições dispostas nos decretos expedidos nos últimos 12 (doze) meses, que o Estado do Ceará chegou a permitir o funcionamento de várias atividades econômicas, dentre elas, shoppings centers, academias, parques aquáticos, restaurantes, hotéis, barracas de praias, etc, mas nunca contemplou o retorno das atividades presenciais relativas ao ensino médio de forma total, **posto que o 1º ano e o 2º ano do ensino médio nunca foram contemplados nos decretos citados.**

Atualmente, através do Decreto n° 34.043/2021, que ora se impugna, os alunos do ensino médio permaneceram, novamente, sem ser contemplados no retorno às aulas presenciais. Sendo que o funcionamento de academias, barracas de praias, instituições

⁸ Art. 6º Fica estendida a liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.

§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino já liberadas no Decreto n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.

§ 2º Também permanecem liberadas as aulas presenciais para os discentes de formação, habilitação e qualificação de cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública, desde que inviável a realização das aulas remotamente.

§ 3º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.



religiosas, restaurantes, shoppings centers, comércio de rua, salões de beleza e etc., foram permitidos⁹.

Novo decreto de Camilo autoriza aulas presenciais até 9º ano, academias e barracas de praia

NEGÓCIOS

Escrito por Redação, 18:33 / 24 de Abril de 2021. Atualizado às 07:36 / 25 de Abril de 2021

Medidas começam a valer a partir de segunda-feira (26) e impõem regras

Aqui, faz-se necessária a seguinte indagação: sob qual parâmetro científico o Estado do Ceará se baseia para manter alunos do ensino médio afastados das atividades escolares presenciais, enquanto permite que estes mesmos alunos frequentem, com seus familiares, barracas de praia, shoppings centers, academias e restaurantes?

Ora, Excelência, é nítido que não há lógica para tal medida restritiva imposta pelo Estado do Ceará no Decreto nº 34.043/2021, no que concerne ao retorno às atividades escolares presenciais de alunos do ensino médio (1º, 2º e 3º anos).

Como se sabe, a educação é considerada um direito fundamental e está previsto no art. 227 da CF de 1988¹⁰. Garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente é dever do Estado, da família e da sociedade garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁹ Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/negocios/novo-decreto-de-camilo-autoriza-aulas-presenciais-ate-9-ano-academias-e-barracas-de-praia-1.3077247>

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A implementação do direito à educação é fundamental para possibilitar o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. No ano de 2020, conforme narrado, o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19), em escala mundial, levou os governos a adotarem medidas extremas com vistas a evitar o colapso do sistema de saúde por meio da rápida propagação do vírus. A suspensão das aulas presenciais nas escolas se deu nesse contexto.

Nos últimos 12 meses, conforme já narrado, a maior parcela de estudantes da educação básica no estado (> 90%) foi esquecida, além da totalidade dos estudantes do ensino superior e pós-graduação. Os prejuízos dessa decisão são incomensuráveis.

Ao longo dos últimos 10 meses, seguindo o plano de reabertura econômica, o Governo do Estado do Ceará autorizou a reabertura gradual de shopping centers, comércio, serviços em geral, bares, restaurantes, salões de beleza, clubes, teatros, cinemas, parques, casas de festas e eventos. No entanto, o mesmo governo insistiu em manter a restrição quanto a retomada das atividades escolares presenciais dos alunos do ensino médio em clara afronta aos direitos constitucionais desses jovens e de suas famílias, permitindo que inúmeros adolescentes em idade escolar permaneçam fora das escolas há mais de 1 (um) ano.

Ocorre que a manutenção das escolas fechadas não encontra respaldo nas evidências científicas ou nas experiências vivenciadas por diversos países que optaram por manter as suas escolas abertas ou a retomar as atividades escolares antes de outros setores da economia. Estudos científicos demonstram que a ida ao ambiente escolar não parece elevar o risco de contágio em comparação aquele encontrado na comunidade, conforme será melhor abordado no decorrer do presente petítório.

Ex positis, considerando que as determinações dispostas no Decreto nº 34.043/2021 vão de encontro ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, bem como com as recomendações do Ministério Público e da Defensoria Pública, além de inúmeros estudos científicos que atestam a necessidade do retorno de crianças e adolescentes às escolas, **é medida necessária a determinação imediata de retorno dos alunos que cursam o ensino médio ao ambiente escolar presencial, a fim de evitar qualquer iminência de dano aos direitos destes adolescentes.**

3. DO DIREITO

3.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que legislar sobre proteção e defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, inc. XII, da CF). Quanto a este último, porém, caberá tratar da matéria na hipótese de interesse local (art. 30, inc. I, da CF).

Por interesse local, ensina Celso Ribeiro Barros¹¹ que: “[...] *são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*”.

Com efeito, desde meados de março de 2020, inúmeros Decretos foram editados pelo Poder Executivo Estadual do Ceará, na tentativa de conter a propagação do novo Coronavírus. Nesse ínterim, contudo, algumas dessas normativas entraram em rota de colisão, especialmente por restringirem, em desconformidade, as atividades comumente praticadas pela população e, que muitas delas, afetam direitos fundamentais consagrados pela própria Carta Magna, como é o caso tratado na presente demanda, o direito à educação.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei nº 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo Coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública**” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] **o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que o Estado do Ceará até poderia fixar regras restritivas que mitiguem direitos fundamentais, como o da educação, entretanto, essas medidas devem estar calcadas em fundamentos técnicos e científicos que demonstrem a preponderância

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro apud ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/05.pdf>

de determinado serviço restringido em relação a outros menos relevantes socialmente que não sofreram restrição de funcionamento, o que não vem acontecendo atualmente.

3.2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA A PROIBIÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM REGIME PRESENCIAL RELATIVAMENTE AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO

Num cenário de grave crise sanitária, o Estado pode legitimamente suspender as atividades essenciais, contudo, a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas para todas as atividades consideradas essenciais.

Não se desconhece a autonomia do Estado de decretar medidas restritivas no âmbito da política sanitária, entretanto, o ente estatal possui discricionariedade mitigada para decidir quais são as providências mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, e, no momento em que decide tomar essas medidas restritivas, deve, necessariamente, seguir a ordem legal e constitucional de prioridades, de onde o desatendimento desse escalonamento permite o controle judicial do ato administrativo.

Questiona-se aqui, portanto, o obrigatório detalhamento da motivação, etapa que, embora fundamental para a perfectibilização do ato administrativo, não foi respeitada para a edição do Decreto n° 34.043/2021, em análise.

Importa resgatar clássica lição de Hely Lopes Meirelles quanto a esse componente do ato administrativo:

*A Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf art 50, caput, da Lei 9.784/99). [...] Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. **Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou,***

pele menos, invalidável, por ausência de motivação. (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. Editora Malheiros: São Paulo, 15 2001. p. 145)

O Decreto nº 34.043/2021, em questão, não se ancora em evidências técnicas e científicas para permitir o funcionamento presencial de academias, barracas de praia, restaurantes, instituições religiosas, lojas, salões de beleza e etc, enquanto restringe a ida presencial de alunos do ensino médio da educação básica de ensino às escolas.

Ora, **a partir do momento que se autoriza presencialmente o funcionamento de outras atividades não essenciais em detrimento das atividades educacionais presenciais de todos os alunos do ensino médio, considera-se não haver mais fundamento jurídico e sanitário para a manutenção da suspensão das aulas, tornando obrigatória a retomada das atividades presenciais destes alunos o quanto antes,** garantido o direito de opção dos pais ou responsáveis para a manutenção da atividade remota.

Portanto, o Decreto nº 34.043/2021 (Art. 6º), ao impossibilitar que os alunos do ensino médio frequentem presencialmente a escola, ainda que respeitado certo limite de capacidade, sem se atentar aos requisitos legais de validade, não merecem qualquer guarida, por padecer de vício formal (motivação) para reprodução do ato normativo.

Não apenas a forma, mas também em seu conteúdo a norma deve corresponder aos princípios da prioridade absoluta e do interesse superior das crianças e adolescentes do Estado do Ceará.

Ademais, a finalidade do ato administrativo não se pode desvencilhar do princípio da proporcionalidade. Este, por sua vez, *“é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais¹²”*.

No âmbito da Administração Pública, a Lei 9.784/99 dispõe que:

¹² Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-daproporcionalidade#:~:text=Na%20seara%20administrativa%2C%20segundo%20o,atos%20in%3%BAteis%2C%20desvantajosos%2C%20desarrazoados%20.>

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O princípio da proporcionalidade também está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº. 4.657/42), que dispõe o seguinte:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Aliás, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente também adota a proporcionalidade como princípio reitor para a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

Deve haver, portanto, compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos. Na verdade, fere até o bom

senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.

Por sua vez, a necessidade (ou exigibilidade) versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensáveis à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância. Somado a isso, a administração pública deve adotar, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados. E, por fim, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.

Ao se traçar um paralelo entre as razões que levaram o Executivo Estadual a autorizar o funcionamento presencial de vários estabelecimentos comerciais não essenciais, e manter suspensas as atividades escolares presenciais dos alunos do ensino médio, não se vislumbra necessidade e adequação dessas medidas impostas, de modo que esse ato normativo especificamente em seu art. 6º (Decreto nº 34.043/2021), não atende ao pressuposto da finalidade, essencial para a validade do ato administrativo.

Qual a proporcionalidade desse ato normativo ao determinar a abertura de academias, barracas de praia, instituições religiosas, restaurantes, shoppings centers, salões de beleza, barbearias etc., e manter suspensas as atividades escolares presenciais dos alunos do ensino médio? Qual a finalidade dessa previsão normativa? Conter a transmissibilidade do COVID-19 abrindo academias e barracas de praia e impedindo inúmeros adolescentes de frequentarem suas escolas presencialmente?

Ademais, Excelência, é desarrazoado que todos os demais níveis de ensino sejam contemplados e somente os alunos do ensino médio fiquem impossibilitados de ter aulas presenciais. Não há justificativa para tanto.

3.3. DO NÃO AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE AULAS PRESENCIAIS

A ciência, na qual se acredita e valoriza, demonstra que a Covid-19 é muito menos prevalente em crianças (que compõem cerca de 24% da população mundial). Os casos de Covid-19 em crianças representam pouco mais de 7% dos casos registrados globalmente¹³.

Em crianças, a doença é pouco agressiva, com mais de 90% delas assintomáticas, e menos de 0,1% dos óbitos registrados¹⁴. Neste grupo populacional, verifica-se que a Covid-19 é menos agressiva do que a gripe (influenza).

Diversos estudos vêm sendo publicados em todo o mundo demonstrando que há segurança na abertura das escolas uma vez que: crianças raramente transmitem Covid-19 para adultos¹⁵, mesmo quando frequentam a escola¹⁶.

Trabalho publicado recentemente na revista científica oficial da Academia Americana de Pediatria, *Pediatrics*, apresenta o resultado de pesquisa realizada em 50 estados americanos após 3 meses da reabertura das escolas em que foram selecionados mais de 57 mil trabalhadores de escolas com crianças menores de 5 anos, dos quais metade estavam trabalhando em ensino remoto e metade em ensino presencial. A conclusão desse estudo é que não houve diferença de contaminação entre esses professores, ou seja, o número de casos entre os professores que trabalharam presencialmente não foi maior do que o número de caso entre os professores que trabalharam remotamente¹⁷.

No mesmo sentido, estudo publicado pelo Hospital Albert Einstein, com base em experiência realizada no Município de São Paulo que mediu o aumento do risco de crianças e funcionários que contraíram coronavírus por terem frequentado a escola durante a pandemia demonstra o baixo risco de contaminação de alunos e professores na volta às aulas¹⁸. A conclusão do estudo é que *“a ida ao ambiente escolar não parece elevar o risco de contágio em comparação aquele encontrado na comunidade”*.

¹³ Center for Disease Control (<https://covid.cdc.gov/covid-data-tracker/index.html#demographics>)

¹⁴ Nature Pediatrics (<https://nature.com>)

¹⁵ COVID-19 Transmission and Children: The Child Is Not to Blame (<https://pediatrics.aappublications.org>)

¹⁶ British Medical Journal

¹⁷ Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/early/2020/10/16/peds.2020-031971.full.pdf>

¹⁸ Disponível em: <https://ensinoepesquisa.einstein.br/fiquepordentro/noticia/testagem-realizada-pelo-ensino-einstein-sugere-que-o-ambiente-escolar-com-protocoloscorretos-nao-aumenta-o-risco-de-contagio-pelo-novo-coronavirus>

A OMS, Unicef e Unesco, em documento publicado em 14 de setembro de 2020, apelam aos governos para que priorizem a abertura de escolas¹⁹. Ao final do mês de outubro de 2020, países da Europa que confirmaram o crescimento dos números de casos da Covid-19 como Alemanha, França e Reino Unido decretaram novas medidas de isolamento tais como toques de recolher e o fechamento de comércio, bares, restaurantes, teatros e cinemas. No entanto, **AS ESCOLAS FORAM MANTIDAS ABERTAS**, seja durante todo o período de restrições (França), seja durante a maior parte do tempo, sendo as últimas a fechar e as primeiras a reabrir (Reino Unido), o que corrobora fortemente com a tese de que o funcionamento das escolas possui reduzida importância na cadeia de transmissão da COVID-19 e que os riscos sociais e educacionais associados ao fechamento prolongado das escolas são substancialmente maiores do que os riscos da reabertura delas.

Em entrevista coletiva no último dia 19 de novembro, o diretor chefe do escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS) na Europa, Hans Kluge afirmou: “*As escolas primárias devem ser mantidas abertas uma vez que crianças e adolescentes não estão provocando a disseminação do novo coronavírus conhecido como SARSCoV-2 e o fechamento de escolas não é eficaz*”²⁰”.

O fechamento de escolas traz ainda enormes impactos negativos na saúde mental das crianças e adolescentes, conforme levantamentos publicados por diversas instituições de renome. Além desses fatores, o fechamento das escolas compromete a segurança alimentar, aumenta a taxa de gravidez infantil, o uso de drogas e a violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Estudo recentemente publicado pela UNICEF e pela Agência da Organização das Nações Unidas para crianças alerta que o futuro de toda uma geração está em risco. Referido estudo que incluiu levantamento em 140 países afirma que o fechamento de escolas pouco contribuiu para a disseminação do vírus, mas está causando danos de longo prazo a toda uma geração. Ainda segundo a UNICEF **“A não ser que a comunidade**

¹⁹ Disponível em: <https://www.unicef.org/documents/considerations-school-related-public-health-measures-context-covid-19>

²⁰ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/11/19/diretor-da-oms-lockdowns-na-europa-sao-evitaveis-e-fechar-escolas-nao-e-eficaz>

global urgentemente altere suas prioridades, o potencial de toda esta geração de jovens pode ser perdido²¹”.

Documento recente, do Centro de Controle de Doenças Americano (CDC)²², afirma: **escola aberta não aumenta a transmissão comunitária da COVID-19; escola fechada não reduz a transmissão comunitária da COVID-19; as escolas devem permanecer abertas INDEPENDENTE do nível de transmissão comunitária da COVID.**

A manutenção da proibição do ensino presencial da educação básica, além de não servir mais para evitar a propagação da pandemia, afeta negativamente a saúde mental das crianças e adolescentes, **aumenta as desigualdades sociais entre os jovens e acentua a taxa de desemprego das mulheres pelo fato de que, como regra geral, suportarem ônus maior na criação dos filhos.** Ou seja, a proibição gera enorme custo social e traz benefício sanitário próximo a zero.

Pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento²³, afirma: “*cada dia sem aula significa enormes perdas para toda uma geração de jovens. **Perdas essas que dificilmente serão recuperadas em um futuro próximo e que, infelizmente, para um grande número de jovens será irreversível devido a perda permanente de aprendizado, agravamento de transtornos de depressão e ansiedade, má nutrição, abusos físicos, emocionais e sexuais, gravidez precoce, inserção precoce no mercado de trabalho e evasão escolar definitiva**”.*

Isso tudo secundário a uma doença que já se mostrou menos letal nas crianças e jovens saudáveis que a gripe comum sazonal (Influenza). Além de todo os prejuízos educacionais, emocionais, sociais e econômicos secundários ao fechamento prolongado das escolas, uma outra questão vem ganhando importância. O fechamento prolongado das escolas agrava ainda mais a questão de gênero, onde mulheres e, principalmente, mulheres negras são as mais afetadas no mercado de trabalho, por não terem um lugar seguro para deixar seus filhos enquanto desempenham suas funções. Segundo pesquisa recente do Instituto de Pesquisa

²¹ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/11/19/world/unicef-warns-of-a-lost-generation-and-finds-school-closures-are-ineffective.html>

²² Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html#executive-summary>

²³ Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>

Econômica Aplicada (Ipea), publicada pelo Infomoney²⁴: “A participação de mulheres no mercado de trabalho é a menor em 30 anos”.

Em 08/03/2021, o Governo do Estado de São Paulo publicou o 1º boletim epidemiológico da educação²⁵, com os primeiros dados da reabertura do ensino que ocorre naquele estado, mesmo em face do período de maior transmissão, atendimentos e internações de pacientes desde o início da pandemia no local. Os resultados são animadores. O risco de contrair COVID-19 entre alunos, professores e profissionais da educação que estavam em ensino presencial, foi 33 vezes menor que a média do risco de contrair COVID-19 na população geral daquele estado. Este é o primeiro grande dado de relevância nacional de que além das escolas serem seguras, elas reduzem o risco de contaminação por Covid-19 de alunos, professores e colaboradores.

Por conta dessas evidências científicas, pode-se dizer ser um contrassenso suspender as atividades escolares presenciais dos alunos do ensino médio – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação (academias, barracas de praia, restaurantes, shoppings centers, salões de beleza e barbearias), permanecerão em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.

3.4. DOS GRAVES DANOS CAUSADOS AOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA FORMA PRESENCIAL

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. É no espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

²⁴ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-a-menor-em-30-anos-e-a-pandemia-e-parte-do-problema/>

²⁵ Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/2021_03-08-Vers%c3%a3o-1-Boletim-Epidemiol%c3%b3gio-do-SIMED-Vers%c3%a3o1.pdf

Nesse mesmo sentido, a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

Assim, a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade.

São, dessa maneira, incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares presenciais para alunos do ensino médio. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola.

É fundamental destacar, ainda, que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola.

Não resta dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, como atividade essencial, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

Nessa mesma linha está a Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que “[...] as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em

qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento chave que não podemos deixar passar²⁶”.

Desse modo, não se pode admitir que os alunos do ensino médio permaneçam sem frequentar suas escolas enquanto comércio em geral, academias, barracas de praia, restaurantes, lojas, salões de beleza, shoppings centers, eventos esportivos, entre outras atividades não essenciais, estejam funcionando, mesmo que com algumas restrições.

Nesse contexto de definição de prioridades e planejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação e execução de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

²⁶ Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleitos-quepriorizem-reabertura-segura-das-escolas>

O princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto, deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

A proibição destinada aos alunos do ensino médio de frequentarem as escolas de forma presencial, por si só, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, **correndo-se o risco de haver a repetição, em todo o decorrer de 2021, do cenário do ano anterior, em que os alunos do ensino médio nunca foram contemplados totalmente para o retorno das aulas presenciais.**

Bem por isso, se o requerido, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais dos alunos do ensino médio devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica também o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Poder Judiciário.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 294 e ss., estabelece a concessão de tutela provisória fundada em urgência ou evidência. Os requisitos para a concessão de tutela de urgência estão previstos no art. 300 de referida norma. Para melhor esclarecimento, transcreve-se o dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipá-lo.

Dessa forma, há autorização legal para o Juízo antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A **probabilidade do direito** consiste na verossimilhança do pedido, vale dizer, na probabilidade de existência do direito invocado e que justifica a sua proteção imediata, ainda que em juízo vestibular, o que inquestionavelmente se depreende a partir do amplo detalhamento fático e da vasta fundamentação jurídica até aqui expostos.

Há evidente reconhecimento normativo previsto especificamente no art. 206, incisos I e VII e art. 227 da Constituição Federal, art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, I, da LDB, **em relação a prioridade absoluta na concretização do direito fundamental à educação que deve se dar de forma igualitária em condições de acesso e qualidade para todas as crianças e adolescentes.**

Desse modo, uma vez tratada em segundo plano à educação, deixando de ser prioridade em relação a serviços de menor relevância e impacto social, sem qualquer motivação lastreada em razões jurídicas e científicas e proporcionalidade entre as medidas restritivas aplicadas a essa atividade comparada a outras atividades sequer essenciais, incorre o ente estatal ora requerido em flagrante ilegalidade ao editar ato normativo que permite o funcionamento de academias, barracas de praia, shoppings centers, lojas e restaurantes, mas mantém suspensas as aulas presenciais dos alunos do ensino médio.

Excelência, conforme já exposto, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, **todas as crianças e adolescentes devem ser tratadas de forma igualitária, razão pela qual não se pode continuar admitindo que a grande maioria dos alunos da educação básica possam retornar as aulas presenciais e restringir tal retorno somente para os alunos do**

ensino médio. Não há proporcionalidade em tal decisão, posto que já restou demonstrado em tópico específico que o retorno de crianças e adolescentes às escolas não representa risco à saúde destes indivíduos, nem de seus professores e coordenadores.

Destarte, faz-se de suma importância que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação. Inúmeros estudos científicos, conforme já demonstrado no presente petítório, indicam que não há risco no retorno presencial dos alunos às aulas. É inadmissível que somente os alunos do ensino médio, não tenham acesso as aulas presenciais, enquanto shoppings centers, barracas de praia, academia e demais atividades não essenciais estão autorizadas a funcionarem.

O retorno das aulas de forma presencial necessita ser integral, contemplando todos os níveis da educação básica de ensino, quais sejam, educação infantil, ensino fundamental I e II e **TUDO O ENSINO MÉDIO (1ª, 2ª E 3º ANOS)**. É completamente incoerente que durante o período de 12 (doze) meses de pandemia, o Estado do Ceará já tenha liberado o funcionamento de bares, academias, barracas de praia, salões de beleza, restaurantes e shoppings centers, sem que nunca tenha permitido o retorno integral dos níveis de ensino, observando, logicamente, todos os protocolos vigentes, incluindo limite de capacidade. **Alunos do 1º e 2º ano do ensino médio não frequentam aulas presenciais há mais de um ano, tendo em vista que NUNCA foram contemplados nos Decretos. O QUE VEM PERMANECENDO DE FORMA INJUSTIFICADA E DESPROPORCIONAL NO DECRETO Nº 34.043/2021.**

O **perigo de dano**, na mesma medida, é manifesto, pois a manutenção do regime remoto para os alunos do ensino médio da educação básica **têm pesado gravemente por mais de 12 meses para esses adolescentes, especialmente os mais vulneráveis, que além de não possuírem meios de acesso nem mesmo ao ensino remoto, estão submetidas às mais variadas violações, que vão desde uma educação falha em momento importante para aprendizagem e desenvolvimento, assim como insegurança nutricional e alimentar, violências físicas de toda a sorte, trabalho infantil, isolamento social e violências de ordem psicológica, situações tais que podem ser minoradas ou até resolvidas com o retorno às aulas presenciais.**

Aqui, é importante ressaltar que o magistrado da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Vitória/ES, analisando caso análogo ao vertente, em decisão recentíssima, de 20/04/2021, **deferiu o pleito de tutela de urgência, realizado em sede de Ação Popular,**

declarando, de forma imediata, a essencialidade do direito à educação, bem como determinando o retorno às aulas presenciais da rede pública e privada de ensino no Estado do Espírito Santo, independente da atual matriz de risco, seguindo os Protocolos de Biossegurança necessários, em sistema de oferta híbrido de aulas telepresenciais e presenciais, com manutenção de até 50% (cinquenta por cento) dos alunos em sala de aula, uso obrigatório de máscaras por alunos, professores e colaboradores, fornecimento de álcool gel 70% (setenta por cento), além de distanciamento entre as mesas de cada aluno, dentre outras medidas de prevenção previstas no mencionado protocolo e recomendadas pela OMS. Vejamos trecho da referida decisão, **a qual segue em anexo:**

“[...]

No presente caso, a tutela provisória postulada pelo Autor, diz respeito a suspensão dos efeitos de artigo 5º, inciso IV, do Decreto nº 4859-R, de 03 de abril de 2021, que determinam o fechamento das escolas, da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, que determina a abertura das escolas apenas no risco moderado, bem como a declaração da educação com atividade essencial, autorizando, como consequência, o retorno das atividades presenciais.

Assim, trata-se de pedido fundado em urgência, exigindo-se a comprovação dos requisitos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança das alegações apresentadas; além da reversibilidade dos efeitos da decisão. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, petriçado no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante que a lei não excluída apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É inquestionável a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar e afastar eventuais ilegalidades praticadas pela Administração Pública. Aliás, o afastamento de atos administrativos ilegais se ajusta aos preceitos constitucionais e ao dever de legalidade aos quais a Administração Pública está vinculada.

[...]

Discute-se ato do Governado do Estado diante da Pandemia de Covid-19 que assola o país, e seu enfoque de atuação perante o sistema de educação. É inquestionável que o Poder Público deve intervir na sociedade com o objetivo de proteção da saúde pública, evitando a disseminação do vírus.

[...]

Diversas atividades foram autorizadas a funcionar, as quais podem não se relacionar adequadamente ao conceito de essencialidade. É o que ocorre, por exemplo, com o funcionamento de shoppings center

e de restaurantes (que poderão funcionar para atendimento presencial nas quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, das 10:00 às 16:00).

[...]

Do mesmo modo, entendo que a proporcionalidade em sentido estrito também não se faz presente. E isso porque vedar o regular andamento das atividades escolares gerará prejuízos de ordem cognitiva aos alunos e, em se tratando de alunos de escolas públicas, até mesmo o acesso à alimentação.

Reitero que o ordenamento jurídico constitucional impõe que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados, garantindo que a medida adotada supere as desvantagens delas decorrentes.

Não existem dúvidas de que no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 o Estado tinha o dever de atuar. Entretanto, as medidas de afrouxamento fizeram emergir a violação ao Princípio Constitucional e Legal da Razoabilidade sacrificando direito fundamental e privilegiando outros que hierarquicamente são inferiores ao Direito à Educação.

Nesse contexto, ao menos nesse momento processual, ausentes os requisitos que justificariam a restrição ao pleno exercício ao direito à educação, o pedido liminar deve ser deferido. Isto posto, DEFIRO o pedido de urgência para:

1. SUSPENDER os efeitos de artigo 5º, inciso IV, do Decreto nº 4859-R, de 03 de abril de 2021, e da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020;
2. DECLARAR a essencialidade do direito à educação.
3. DETERMINAR o retorno às aulas presenciais da rede pública e privada de ensino no Estado do Espírito Santo, independente da atual matriz de risco, seguindo os Protocolos de Biossegurança necessários, tomando-se por analogia o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais divulgado pelo MEC, em sistema de oferta híbrido de aulas telepresenciais e presenciais, com manutenção de até 50% (cinquenta por cento) dos alunos em sala de aula, uso obrigatório de máscaras por alunos, professores e colaboradores, fornecimento de álcool gel 70% (setenta por cento), além de distanciamento entre as mesas de cada aluno, dentre outras medidas de prevenção previstas no mencionado protocolo e recomendadas pela OMS.

[...]”.

No mesmo sentido, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público em Ação

Civil Pública intentada em face do Estado do Rio Grande do Norte, tendo sido determinado que o referido Estado (**decisão em anexo**):

*“[...] no prazo de 48 horas, **PERMITA** o retorno das aulas presenciais **em todas as instituições de ensino**, públicas e privadas, estaduais e municipais, em qualquer das etapas da Educação Básica, de forma **HÍBRIDA, GRADUAL E FACULTATIVA**, ficando a abertura e funcionamento das escolas da rede privada condicionada ao cumprimento do que está determinado nos Protocolos Sanitários vigentes, de modo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas e a abertura e funcionamento das escolas das redes públicas estadual e municipais submetida aos respectivos Planos de Retomada de Atividades Escolares Presenciais que contemplem os protocolos sanitários e pedagógicos, devidamente elaborados, aprovados e publicados pelos Comitês Setoriais Estadual e Municipais, constituídos por Portaria, de acordo com o previsto no item 2 do Documento Potiguar: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do RN, e, ainda, devidamente implementados e cumpridos, respeitando-se todas as exigências sanitárias vigentes, condições estas que estão a ser devidamente examinadas nos autos da ação de nº 0800487-05.2021.8.20.5001, estando em curso prazo para que o Estado apresente o referido Plano naquela ação, no caso das escolas públicas”.*

Dessa forma, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, resta evidente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, razão pela qual faz-se necessário que Vossa Excelência determine que o Estado do Ceará seja, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compelido a obrigação de fazer consistente em **PERMITIR** o retorno das aulas presenciais **DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO (1º, 2º E 3º ANOS)**, de forma híbrida, gradual e facultativa, respeitados todos os protocolos sanitários vigentes no Estado do Ceará.

Frise-se, por fim, que não se vislumbra qualquer prejuízo reverso na concessão do pedido liminar posto que as atividades não essenciais já foram liberadas no estado, houve melhora na situação epidemiológica, as escolas já estão com protocolos aprovados e implantados para retomada segura, e os dados coletados e apresentados nessa ação demonstram que o retorno das atividades escolares presenciais destinados aos alunos do ensino médio com

cumprimento ao protocolo sanitário nas escolas não irão impactar na transmissibilidade do vírus, não havendo, portanto, qualquer justificativa plausível para a manutenção da suspensão das atividades escolares na forma como consta no Decreto n° 34.043/2021.

A proteção integral nunca será alcançada se nem mesmo a escola puder acolher crianças e adolescentes, havendo, deste modo, um verdadeiro estado permanente de violação de direitos de todas as crianças e adolescentes no Estado do Ceará causado exclusivamente pelo requerido ao editar norma restritiva ao direito fundamental à educação em dissonância com a ordem constitucional e legal de prioridades.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, requer-se a V. Exa.:

1. Que todas as intimações, publicações e/ou notificações de todos os atos do processo sejam remetidos exclusivamente em nome do escritório de advocacia **Vasques Advogados Associados S/S**, devidamente registrado na OAB/CE sob o n° 0730, e em nome do Dr. **Eugênio Duarte Vasques**, advogado inscrito na OAB/CE sob o n° 16.040, com endereço profissional à Rua Marcos Macedo, 1333, Torre Corporate 2, Salas 316 à 319, Aldeota, CEP 60.150-190, onde recebe as notificações e intimações de estilo, **sob pena de nulidade do ato**, em observância ao art. 272, §§1º e 2º, do atual CPC (Lei 13.105/2015).

2. A concessão de tutela provisória de urgência, de modo que o Estado do Ceará seja, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compelido a obrigação de fazer consistente em **PERMITIR** o retorno das aulas presenciais **DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO (1º, 2º E 3º ANOS)**, de forma híbrida, gradual e facultativa, respeitados todos os protocolos sanitários vigentes no Estado do Ceará.

3. Uma vez concedida a tutela de urgência acima requerida, que seja determinada a imediata cientificação do Estado do Ceará para cumprimento da decisão, fixando-se multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, cujo valor total deverá ser posteriormente convertido em benefício do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4. O **JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE** da presente Ação Popular,

confirmando os efeitos da tutela acima requerida em sua integralidade.

5. A citação do Estado do Ceará, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal.

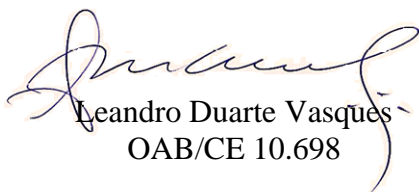
6. A intimação do Ministério Público, na forma do §4º, do artigo 6º, da Lei nº 4.717/65.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, quais sejam, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, hábeis a provar a veracidade dos fatos. Ficando tudo desde logo requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$100,00 (cem reais), para fins fiscais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de abril de 2021.



Leandro Duarte Vasques
OAB/CE 10.698

Eugênio Duarte Vasques
OAB/CE nº 16.040

Roberta Duarte Vasques
OAB/CE nº 14.140

Mariana Bizerril Nogueira
OAB/CE nº 18.624

Diego Monteiro Maciel Lima
OAB/CE nº 24.142

Olga Paiva Bezerra Vasques
OAB/CE nº 33.397

Lucas Costa de Pinho Pessôa
OAB/CE nº 38.619

Paulo Henrique G. da S.
OAB/CE nº 38.701

Lucas Saraiva Jordão
OAB/CE nº 40.851

Isabella Alcoforado Campos
OAB/CE nº 41.102